



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-002886/92-61

Sessão de 14 de setembro de 1.99 <sup>3</sup> **ACORDÃO Nº** 302-32.688

Recurso nº.: 115.535

Recorrente: WILSON, SONS S.A. COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVAGAÇÃO.

Recorrid

IRF-PORTO DE MANAUS/AM

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. Mercadoria faltante que foi embarcada em contêineres sob cláusula "shipper,s load & count". A comprovação de não violação dos contêineres durante o percurso marítimo exonera a responsabilidade do transportador.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1993.

*Sergio de Castro Neves*  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

*Marucia Coelho de M. Miranda Correa*  
MARUCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: **03 DEZ 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Cons. Luis Carlos Vianna de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 115.535 - ACORDAO N. 302-32.688  
RECORRENTE : WILSON , SONS S.A. COMERCIO E IND. E AG. DE NAVEGAÇÃO  
RECORRIDA : IRF-PORIO DE MANAUS/AM  
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

### RELATÓRIO

Contra a Recorrente, na qualidade de representante do transportador estrangeiro de mercadoria importada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 para formalizar a exigência do pagamento de Imposto de Importação e da multa do Art. 521, inc. II, al. "d", relativamente a falta de mercadoria, apurada em conferência final de manifesto.

Impugnando o feito em prazo hábil, alegou a Recorrente que a mercadoria foi embarcada sob cláusula *shipper's load & count*, isto é, em contêineres estofados na origem, e assim confiados ao transportador marítimo, que os manifesta com a ressalva "*said to contain*", ou seja, "*dizendo conter*". Tendo sido os contêineres lacrados na origem com selo do embarcador, que se manteve intacto até a entrega da mercadoria no destino, pretende a Recorrente que estes fatos a exonerem da responsabilidade sobre a falta.

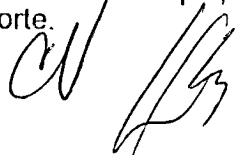
O julgamento *a quo* manteve a exigência, após considerar que as convenções particulares - no caso a cláusula *shipper's load & count* do contrato de transporte - não podem opor-se à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

Inconformada, a Empresa ora recorre tempestivamente a este Conselho, repetindo, em resumo, os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

### VOTO

A jurisprudência desta Câmara é abundante em considerar que a responsabilidade do transportador sobre mercadorias faltantes é exonerada quando se trata de cláusula *shipper's load & count* em que, evidentemente, não se verificou violação do contêiner durante o transporte.



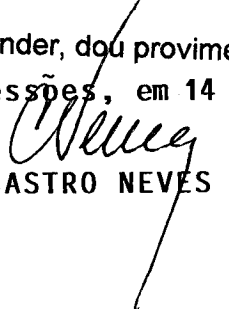
Comungo de tal entendimento, por considerar que, em tais casos, não se dá a oposição de convenções particulares à definição do sujeito passivo da obrigação, ao arripio do Art. 123 do CTN. Trata-se de interpretar literalmente o disposto no Art. 478 do Regulamento Aduaneiro, que comanda:

*"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei no. 37/66, art. 60, parágrafo único)."* [Meu grifo.]

Vejo, portanto, como condição necessária da responsabilidade, a evidência de que o transportador tenha dado causa à falta de mercadoria, condição esta que não se observa *in casu*, dada a modalidade do transporte.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator

